

“Art. 3º-D. O pagamento da contribuição referida nesta Lei, cumulativamente, é:

I - faculdade do contribuinte;

II - condição adicional para fruição do diferimento do ICMS contemplado na legislação estadual para as operações internas;

III - condição para a obtenção e manutenção de redução da base de cálculo, crédito presumido ou crédito outorgado, e de regime tributário para o cumprimento de obrigações relacionadas ao ICMS;

IV - condição para a concessão de diferimento, de redução da base de cálculo, de crédito presumido ou crédito outorgado, de regime tributário para o cumprimento de obrigações ou outro qualquer tratamento tributário diferenciado relacionados ao ICMS, pela Comissão de Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará, instituída pela Lei nº 6.489, de 27 de setembro de 2002.”

“Art. 3º-E. O regulamento poderá dispor que o recolhimento das contribuições de que trata esta Lei seja efetuado pelo estabelecimento destinatário da mercadoria, na condição de substituto de seu remetente.”

“Art. 3º-F. Havendo opção pelo diferimento, redução da base de cálculo, crédito presumido ou crédito outorgado e de regime tributário para o cumprimento de obrigações, nos termos desta Lei, aplicam-se ao contribuinte, ou seu substituto, que deixar de efetuar a retenção ou recolhimento da contribuição devida ao Fundo, em decorrência de operações próprias ou por substituição, a suspensão do tratamento tributário diferenciado após o prazo de trinta dias de inadimplemento, contados da data em que a contribuição deveria ter sido recolhida.

Parágrafo único. A suspensão do tratamento tributário diferenciado de que trata o caput deste artigo é atribuição da Secretaria de Estado da Fazenda, observados os procedimentos e normas aplicáveis.”

“Art. 3º-G. Havendo opção pelo diferimento, redução da base de cálculo, crédito presumido ou crédito outorgado e de regime tributário para o cumprimento de obrigações, nos termos desta Lei, e concedidos pela Comissão de Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará, na forma da Lei nº 6.489, de 27 de setembro de 2002, aplicam-se ao contribuinte, ou seu substituto, que deixar de efetuar a retenção ou recolhimento da contribuição devida ao Fundo, em decorrência de operações próprias ou por substituição, a suspensão do tratamento tributário diferenciado após o prazo de trinta dias de inadimplemento, contados da data em que a contribuição deveria ter sido recolhida.

Parágrafo único. A suspensão do tratamento tributário diferenciado de que trata o caput deste artigo deve observar os procedimentos previstos no art. 15 da Lei nº 6.489, de 27 de setembro de 2002, e demais normas aplicáveis.”

“Art. 3º-H. Dentro do prazo de trinta dias, contados da data em que a contribuição deveria ter sido recolhida, o contribuinte ou seu substituto poderá efetuar o recolhimento espontâneo e intempestivo da contribuição, aplicando-se ao valor, devidamente atualizado monetariamente, os juros moratórios calculados pelos mesmos critérios fixados na Lei Estadual nº 6.182, de 30 de dezembro de 1998.”

“Art. 3º-I. À Secretaria de Estado da Fazenda compete o controle da arrecadação e a respectiva fiscalização em relação à contribuição ao FDE prevista nos arts. 3º-A a 3º-H desta Lei.”

Art. 2º O Anexo Único desta Lei passa a integrar os anexos da Lei Estadual nº 5.674, de 21 de outubro de 1991, que dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento Econômico do Estado do Pará (FDE).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no prazo de noventa dias.

Art. 4º Fica revogado o art. 12-A da Lei Estadual nº 6.489, de 27 de setembro de 2002, com redação da Lei Estadual nº 8.243, de 20 de julho de 2015.

PALÁCIO DO GOVERNO, 14 de novembro de 2019.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado
ANEXO ÚNICO

CÓDIGO SH6	PRODUTO	UNIDADE	CFDIH
2602.00	Minério de manganês e seus concentrados, incluindo os minérios de manganês ferruginosos e seus concentrados, de teor em manganês de 20% ou mais, em peso, sobre o produto seco.	T	6,0
2601.11	Minério de ferro não aglomerado e seus concentrados	T	2,0
2601.12	Minério de ferro aglomerado e seus concentrados e seus concentrados.		
2601.20	Piritas de ferro ustuladas (cinzas de piritas).		
2603.00	Minério de cobre e seus concentrados.	T	120,0

2606.00	Minério de alumínio e seus concentrados.	T	1,0
2507.00	Caulim e outras argilas caulínicas, mesmo calcinadas.	T	3,00
2609.00	Minério de estanho e seus concentrados.	T	170,0

MENSAGEM Nº 068 /19-GG
BELÉM, 14 DE NOVEMBRO DE 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor DANIEL BARBOSA SANTOS
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
Local
Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Deputados,
Venho comunicar a Vossas Excelências que, nos termos do art. 108, § 1º, da Constituição Estadual, resolvi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 337/15, de 25 de setembro de 2019, que “Dispõe sobre o direito a informações de registro de ligações na telefonia pré-paga”.
Com efeito, em que pese a sua relevância para a proteção do direito dos consumidores, o Projeto aprovado colide com o art. 22, inciso IV, da Constituição Federal, que outorga competência privativa à União para legislar sobre telecomunicações.
Ante o exposto, sou obrigado a lançar veto integral ao Projeto de Lei nº 337/15, de 25 de setembro de 2019, eis que há vício formal de inconstitucionalidade.
Essas, Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Deputados, são as razões que me levam a vetar o Projeto de Lei em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

MENSAGEM Nº 069 /19-GG
BELÉM, 14 DE NOVEMBRO DE 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor DANIEL BARBOSA SANTOS
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
Local
Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Deputados,
Venho comunicar a Vossas Excelências que, nos termos do art. 108, § 1º, da Constituição Estadual, resolvi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 167/16, de 9 de outubro de 2019, que “Assegura ao consumidor, o direito de livre escolha da oficina em casos de cobertura dos danos em veículos por seguradora, no âmbito do Estado do Pará”.
Reconheço que o Projeto de Lei em questão prevê obrigações às seguradoras de veículos, adentrando na seara do direito civil e securitário, adstrita à competência privativa da União, nos termos do art. 22, incisos I e VII da Constituição Federal.
Ademais, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de lei do Estado de Santa Catarina com o mesmo teor do Projeto de Lei ora proposto, por compreender que a matéria tratada é de competência da União.
Assim, por considerar que a edição do Projeto de Lei pelo Estado do Pará é inconstitucional por vício de competência, na forma do art. 108, § 1º, da Constituição Estadual de 1989, impõe-se o veto integral ao Projeto de Lei 167/16.
Essas, Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Deputados, são as razões que me levam a vetar o Projeto de Lei em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

MENSAGEM Nº 070 /19-GG
BELÉM, 14 DE NOVEMBRO DE 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor DANIEL BARBOSA SANTOS
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
Local
Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Deputados,
Venho comunicar a Vossas Excelências que, nos termos do art. 108, § 1º, da Constituição Estadual, resolvi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 53/19, de 16 de outubro de 2019, que “Dispõe sobre a restrição ao uso de áreas no entorno das unidades prisionais do Estado do Para, com a criação da Área de Proteção ao Entorno das Penitenciárias Estaduais do Pará - APEPA-PA e a retirada de tomadas de energia elétrica das celas dos estabelecimentos prisionais do Estado”.